

**Protocolo de Cooperação no domínio da elaboração de legislação entre os  
Ministérios da Justiça da República Democrática de Timor- Leste  
E da República Portuguesa**

O Ministério da Justiça da República Portuguesa e o Ministério da Justiça da República Democrática de Timor - Leste:

Considerando que, em 20 de Maio de 2002, foi assinado, em Díli, o Acordo Quadro de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática de Timor - Leste, o qual, no seu artigo 19.º, prevê a cooperação na área da justiça;

Reconhecendo a importância do Direito na consolidação da democracia, no reforço e valorização das identidades nacionais e como elemento estruturante da sociedade civil;

Tendo em atenção o papel da justiça no reforço dos meios de difusão da língua portuguesa, enquanto factor de aprofundamento da amizade e solidariedade que unem os povos de Portugal e de Timor-Leste;

Reconhecendo a importância fundamental, para o bom funcionamento das instituições judiciais e judiciárias timorenses, em ser assegurada uma formação em língua portuguesa dos técnicos timorenses com competências nestas áreas;

Reconhecendo igualmente a inegável importância, no âmbito das relações bilaterais, do desenvolvimento e dinamização da cooperação nos domínios do direito e da justiça;

Pretendendo intensificar e reforçar a cooperação que se tem vindo a desenvolver, acordam o seguinte:

Artigo 1º

O presente Protocolo tem como objecto a definição dos princípios que devem presidir a cooperação entre as Partes com vista a elaboração, revisão ou adaptação dos instrumentos jurídicos essenciais ao funcionamento de um Estado de Direito em Timor-Leste.

## Artigo 2.º

Na preparação de todos os instrumentos referidos no artigo anterior deve ser tomada em consideração a opção timorense por um sistema jurídico de matriz civilista.

## Artigo 3.º

A cooperação entre as Partes desenvolve-se através da constituição de um ou mais Grupos de Trabalho conjuntos, especializados, de juristas portugueses e timorenses, por elas, para o efeito, designados.

## Artigo 4º

A Parte Portuguesa envidará todos os esforços com vista a permitir a frequência, por parte dos técnicos timorenses, de cursos de feitura de leis, e garantira o envio ao Ministério da Justiça de Timor-Leste de manuais elaborados pelo Ministério da Justiça de Portugal sobre técnicas de feitura de leis.

## Artigo 5.º

Nos trabalhos dos Grupos referidos no artigo anterior, é tida em consideração a existência de anteprojectos de códigos e de legislação avulsa e complementar, nomeadamente os que foram elaborados pelos elementos que constituíram a Missão dos Países da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP), decidida na Conferência de Ministros da Justiça da CPLP reunida em São Tomé e Príncipe, a qual esteve em Timor-Leste entre Março e Julho de 2002.

## Artigo 6.º

Os Grupos de Trabalho que vierem a ser constituídos recorrem, para o desenvolvimento da sua actividade, as novas tecnologias de comunicação, nomeadamente ao centro de videoconferências e, sempre que tal se afigure imprescindível, reúnem em Díli ou em Lisboa.

## Artigo 7.º

Cada Grupo de Trabalho elabora um plano de actividades, que será aprovado pelas Partes, referindo-se especificamente, em cada um deles:

- objectivos e características essenciais de cada projecto legislativo;
- as diversas fases do projecto e sua calendarização;
- a forma de apresentação as entidades competentes do resultado final do trabalho;
- os mecanismos de eventual acompanhamento do projecto nas fases de apresentação, discussão e aprovação.

## Artigo 8.º

Cada Parte assume o compromisso de, na medida em que tal lhe seja possível, conceder aos nacionais da outra Parte as facilidades necessárias com vista a prossecução dos objectivos visados pelo presente Protocolo.

## Artigo 9.º

Os encargos financeiros decorrentes da execução do presente Protocolo são suportados pela Parte portuguesa, dentro das suas disponibilidades orçamentais:

- a) nas deslocações a Díli dos técnicos portugueses que integrem os Grupos de Trabalho:
- pagamento das passagens aéreas Lisboa-Díli-Lisboa;
  - remuneração dos técnicos deslocados e quaisquer suplementos remuneratórios a que tenham direito;
  - pagamento do alojamento durante a estada em Timor-Leste e das ajudas de custo correspondentes, nos termos legais.
- b) Nas deslocações a Portugal dos técnicos timorenses que integrem os Grupos de Trabalho:
- pagamento das passagens aéreas Díli-Lisboa-Díli;
  - pagamento do alojamento e de um "*per diem*" durante a estada em Portugal.

#### Artigo 10.º

O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte a sua assinatura e será válido por um período de dois anos, podendo ser denunciado por qualquer das Partes, mediante comunicação escrita a outra com a antecedência mínima de seis meses.

#### Artigo 11.º

No final do primeiro ano de vigência do Protocolo, as Partes procedem a uma avaliação intercalar dos resultados da actividade desenvolvida, bem como dos meios humanos e financeiros que possam ser afectos ao cumprimento dos objectivos prosseguidos.

#### Artigo 12.º

O presente Protocolo, findo o seu período de vigência, é revisto por acordo das Partes.

Feito em Díli, aos 3 de Dezembro de 2002

Pelo Ministério da Justiça da República Democrática de Timor-Leste

Pelo Ministério da Justiça da Republica Portuguesa